

 Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/>)

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA

1000845-36.2017.4.01.3304

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA (BA), FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED], em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA, visando a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, referentes ao ICMS indevidamente inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta, resumidamente, que tal incidência resulta indevida tributação sobre base que não expressa qualquer substrato econômico por parte do contribuinte, não sendo, desta forma, abarcada pela definição constitucional de faturamento.

Após a retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares pelo impetrante, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o que cabe relatar. Decido.

A concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a presença simultânea dos requisitos elencados no art. 7º, II, da Lei 12.016/09, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF finalizou em 15/03/2017, o julgamento nos autos do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando o entendimento de que:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Embora não tenha havido trânsito em julgado do referido acórdão, a tese já se mostra válida, sobretudo porque se trata de julgamento que consagra, definitivamente, orientação anterior do STF firmada no julgamento do RE 240.785, com efeito apenas inter partes.

Ademais, o TRF da 1ª Região também já seguia este entendimento (cf. AC 00723175920134013400, e-DJF1 16/02/2017).

Assim, sem maiores delongas, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto a tese aprovada em repercussão geral pelo STF.

Desse modo, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições, em qualquer modalidade de cobrança (seja ele no regime de substituição tributária ou não).

Em relação ao perigo da demora, ele evidencia-se no fato de que a autoridade coatora por certo continuará a exigir do impetrante tais tributos em montante superior ao devido.

Assim, defiro a liminar requerida pela parte impetrante e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, em regime de substituição tributária ou não, como integrante da base de cálculo das referidas contribuições.

Intime-se a autoridade coatora, pessoalmente, acerca da decisão liminar e, no mesmo ato, notifique-a para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à PFN, com vista dos autos (art. 7º, II, da Lei 12016/09).

Após, ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana, BA, 28 de agosto de 2018.

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS

25/08/2018 07:30:43

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



18082215034910900000009045068

IMPRIMIR

GERAR PDF